

POSICIONAMENTO PÚBLICO

Manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 0303/2022 - Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Por ambientes alimentares escolares saudáveis e nutricionalmente adequados

O Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ) é resultado de uma ação conjunta entre organizações da sociedade civil e movimentos sociais para monitorar e mobilizar a sociedade sobre a importância do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Atendendo à Recomendação N° 01, de 17 de Junho De 2024 do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina - Consea/SC, **o Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ) manifesta-se contrário ao Projeto de Lei nº 0303/2022**, em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que propõe a alteração da Lei nº 12.061/2001, modificando o seu Art. 2°.

A iniciativa legislativa pretende retirar a proibição atualmente vigente no estado da comercialização em ambiente escolar de itens como balas, pirulitos e gomas de mascar, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos industrializados, salgados fritos e pipocas industrializadas.

Alimentos estes também conhecidos como produtos alimentícios ultraprocessados (aqui chamados de ultraprocessados), com base na classificação NOVA que traz uma especificação dos alimentos em quatro grupos alimentares e embasou as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira (aqui chamado de Guia). Segundo o Guia, ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Evidências científicas associam o consumo de ultraprocessados com um risco aumentado para excesso de peso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e cânceres, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas¹. Além de impactos negativos para a saúde e para a cultura alimentar, os ultraprocessados também geram impactos negativos para o meio ambiente, desde seu processo de fabricação, com a geração de lixo das embalagens e uso intenso de fertilizantes químicos e de água.

Defendemos a alimentação escolar como um direito universal de todos/as estudantes da rede básica de ensino. Na perspectiva do direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável, essa oferta nas escolas, deve acontecer em quantidade suficiente, preferencialmente adquirida localmente de modo justo e sustentável, e a garantia de participação social das comunidades envolvidas, são diretrizes essenciais para sua realização.

No mesmo sentido, tem se consolidado do ponto de vista normativo, social e científico a perspectiva de ambientes escolares saudáveis, isto é, ambientes que assegurem a disponibilidade de alimentos de qualidade, limitem a oferta de ultraprocessados, além de promover ações de educação alimentar e nutricional no currículo, seguindo as orientações oficiais do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas.

Em 2022, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lançou a Nota Técnica nº 2974175/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE que apresenta orientações gerais sobre o comércio de alimentos dentro das escolas da rede pública de educação básica e recomenda a não comercialização e não recebimento de doações de ultraprocessados, bem como a veiculação de estratégias de marketing e comunicação desses produtos nas escolas.

É conveniente citar que municípios e estados brasileiros já aprovaram legislações semelhantes de iniciativa parlamentar. Um levantamento feito pelo Idec no Guia sobre Alimentação Saudável nas Escolas, da Coleção Escolas Saudáveis, identificou 43 conjuntos de medidas regulatórias vigentes sobre a venda de alimentos no ambiente escolar, sendo que apenas 13 cumpriam a função de promoção de uma alimentação adequada e saudável nas escolas. Cabe destacar os seguintes casos: a) Rio de Janeiro (RJ): Lei nº 7.987/23, que institui ações de combate à obesidade infantil e proíbe a venda e a oferta de alimentos e bebidas ultraprocessados nas escolas públicas e priva-

¹Lane, M.M. et al. Ultra-processed food exposure and adverse health outcomes: umbrella review of epidemiological meta-analyses. BMJ, 2024. Disponível em: <http://press.psprings.co.uk/bmj/february/food.pdf>

das de ensino infantil e fundamental, estabelecidas no Município do Rio de Janeiro; Niterói (RJ): Lei nº 3.766, de 05 de janeiro de 2023, que “...proíbe a comercialização, a aquisição, a confecção, a distribuição e a publicidade de produtos que contribuem para a obesidade infantil e dá outras providências”; b) Maranhão: Lei nº 11.196 de 19 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Maranhão.”; c) Rio Grande do Sul: Lei nº 15.216, de 30 de julho de 2018, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul.”; d) Campo Grande (MS): Lei Municipal nº 4.992, de 30 de setembro de 2011, que “Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de Campo Grande-MS e dá outras providências”; e) Distrito Federal: Lei distrital nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que “Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal”.

Por fim, o OAÊ, em coerência com os princípios e valores que o orientam, com a necessidade de atentar ao princípio constitucional da proibição ao retrocesso, e reconhecendo os produtos ultraprocessados comercializados nas escolas como alimentos competidores do PNAE, impedindo sua plena execução, manifesta-se contrário ao Projeto de Lei nº 0303/2022 por representar a ruptura com a manutenção de ambiente alimentar escolar saudável.

Núcleo Executivo



Comitê Consultivo

